

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

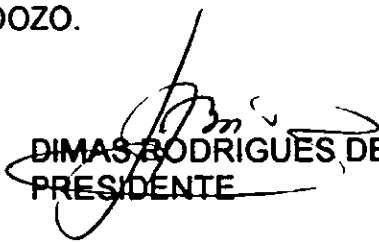
Processo nº. : 10640.001454/95-32
Recurso nº. : 13.860
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS GARCIA DE MORAIS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.330

IRPF - TRIBUTAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS
- Se o depósito bancário for a evidência material de rendimentos perfeitamente identificados, como tais entendidos aqueles em que são conhecidos a fonte pagadora, o beneficiário e a data de sua percepção, válido é o lançamento nele lastreado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DAS GRAÇAS GARCIA DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001454/95-32
Acórdão nº. : 106-10.330
Recurso nº. : 13.860
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS GARCIA DE MORAIS

RELATÓRIO

Contra **MARIA DAS GRAÇAS GARCIA DE MORAIS**, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração em que exige IRPF do exercício financeiro de 1993, ano-calendário de 1992, mais multa e juros de mora, no valor total de 28.796,64 UFIR, após ação fiscal em que se apurou haver a contribuinte omitido rendimentos recebidos nos meses de fevereiro, abril, junho e julho de 1992, por intermédio de sua conta bancária, do *doleiro*. Jorge Luiz Conceição, apontado como envolvido no chamado *Esquema PC*, objeto da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nº 52/92.

No curso da ação fiscal, foi a contribuinte intimada a comprovar a origem dos valores depositados, bem como esclarecer a razão de não vir apresentando declarações de rendimentos, informando a fiscalizada que seus rendimentos sempre se situaram abaixo do limite de isenção e que os valores depositados foram obtidos em empréstimo contraído junto a Jorge Luiz Conceição, acertado verbalmente, por telefone, e liquidado pessoalmente com este, em espécie.

Em sua impugnação, alega a autuada que não pode o fisco equiparar a rendimentos tributáveis valores encontrados em sua conta bancária; que o autuante não envidou esforços para corroborar as informações relativas ao empréstimo junto a Jorge Conceição; que, se a CPI apurou que os cheques foram emitidos por Jorge Conceição, conclui-se que a ele devem ser atribuídos os rendimentos omitidos; que o art.9º do DL 2.471/88 determinou o arquivamento de processos em que a tributação esteja estribada em depósitos bancários.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001454/95-32
Acórdão nº. : 106-10.330

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora, em sua decisão, faz uma análise das disposições legais citadas no auto de infração para concluir pelo acerto da ação fiscal, critica a autuada por simplesmente alegar, sem provar, que os rendimentos apontados como omitidos foram obtidos em um empréstimo e adverte que a Lei nº8.021/90 revogou o DL 2.471/88, que proibia a ação fiscal baseada em documentos bancários e cita, a propósito, jurisprudência desta Câmara. Ao final, julgou procedente em parte a ação fiscal, reduzindo de ofício a multa cominada ao percentual de 75%, ao aplicar, em atenção ao princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 160, item II, letra c), o art. 44, item I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso tempestivo a este Conselho, em que a Recorrente discorre sobre o art. 6º da Lei nº 8.021/90 e sustenta que o autuante não conseguiu demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza e de rendimentos omitidos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001454/95-32
Acórdão nº. : 106-10.330

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Trata a espécie de lançamento feito com base em depósitos bancários em nome da ora Recorrente, matéria sobre a qual esta Câmara vem sendo instada freqüentemente a se pronunciar e a posição dominante, que acompanho, firmou-se no sentido de admitir o lançamento sempre que os depósitos bancários não sejam considerados, por si só, rendimentos e se vinculem a gastos indicativos de renda consumida. Todavia, no particular, alguns pontos específicos deste processo fogem à regra geral dos precedentes e devem ser ressaltados.

Aqui a ação fiscal foi desencadeada a partir do Relatório Final da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito nº 52/92, que se ocupou das atividades de corrupção e tráfico de influência, centradas nas figuras do ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello e do Sr. Paulo César Cavalcante Farias. A CPI e o subsequente inquérito da Polícia Federal, instaurado, por determinação do Poder Legislativo, apuraram que Jorge Luiz Conceição, tido como doleiro ou *laranja* no mercado paralelo de divisas e, a toda evidência, envolvido com o chamado Esquema PC, fez diversos depósitos em dinheiro em conta bancária da Recorrente, no total superiores a US\$ 30 mil, conforme discriminado a fls. 09.

Solicitada a esclarecer a origem de tais depósitos, a fiscalizada informou que os valores *referem-se a empréstimo por mim contraído junto ao Sr. Jorge Luiz Conceição [...] que foi quitado pessoalmente, com o mesmo, em moeda*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001454/95-32
Acórdão nº. : 106-10.330

corrente nacional (fls. 30). A inconsistência dessas lacônicas alegações salta aos olhos. A uma, em se tratando de um único empréstimo, não se explica porque quantias foram depositadas sucessivamente na conta bancária da Recorrente entre fevereiro e julho de 1992. A duas, não indica a Recorrente as condições de prazo, juros e resgate que foram fixadas neste estranho contrato de mútuo, condições que deveriam necessariamente existir mesmo sendo o ajuste verbal, como alega. Por fim, não informa a Recorrente em que data liquidou o empréstimo e de onde provieram os recursos para tanto. Aliás, ao longo do processo, a Recorrente insiste que, tanto antes como depois do período fiscalizado, seus ganhos se situaram abaixo do limite de isenção do imposto de renda, daí nunca haver apresentado as competentes declarações.

Nessas condições, o lançamento ora em exame não traz a nódoa de se amparar em simples presunção, circunstância que tem levado esta Câmara a desqualificar a ação fiscal em processos similares. Aqui temos rendimentos perfeitamente identificados, sabemos com certeza qual a fonte pagadora, qual o beneficiário, qual a data em que foram auferidos. E não cabe indagarmos a que título foram creditados tais rendimentos, sendo bastante a prova da aquisição de sua disponibilidade econômica pela contribuinte, a teor do que dispõe o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, *verbis*:

Art. 3º - (*omissis*)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001454/95-32
Acórdão nº. : 106-10.330

A disposição transcrita se justifica na medida em que à Fazenda Pública interessa tão-só o substrato econômico dos atos praticados pelos contribuintes, responsáveis e terceiros, o quanto baste para caracterizar a disponibilidade de renda e quantificá-la. No particular, harmoniza-se com a norma geral inserta no CTN, a saber:

Art. 118 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

A robusta prova da omissão de rendimentos carreada aos autos não pode ser infirmada pela circunstância de ser a forma de pagamento utilizada pela fonte o crédito em conta bancária da Recorrente, sabido que é usual a intermediação bancária até mesmo para o pagamento de salários. Os depósitos bancários não foram considerados rendimentos, por si só, e tampouco como indicadores de sinais exteriores de riqueza: eles materializam rendimentos efetivamente percebidos pela Recorrente.

Por conseguinte, atento aos aspectos específicos deste processo, voto, sem arredar um milímetro dos pontos de vista que orientaram meus votos anteriores, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES